INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.546/2022-RJ E A PADRONIZAÇÃO DA IDADE LIMITE PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES

Autor(res)

Jamerson Leon Silva
Carlos Emanuel Guedes De Freitas
Welington Justino Da Silva
Carla Cristina Ferreira Souza
Jhewry Ariadna De Oliveira Xisto
Indiamara Da Silva Almeida Prisca

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE IPATINGA

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao inaugurar o Estado Democrático de Direito, assentou como um de seus pilares o princípio do amplo, isonômico e meritocrático acesso aos cargos, empregos e funções públicas, nos termos do artigo 37, inciso I. Essa diretriz constitucional, de caráter estruturante, traduz a opção do constituinte por uma Administração Pública pautada na impessoalidade, na eficiência e na concretização dos direitos fundamentais, vedando a criação de barreiras artificiais que inviabilizem ou dificultem o ingresso de candidatos aptos ao exercício das funções estatais. Nesse contexto, a edição de leis estaduais que impõem limites etários rígidos para o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar tem provocado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais da igualdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e do acesso universal aos cargos públicos. Entre tais normativos, destaca-se a Lei Estadual nº 9.546/2022, do Estado do Rio de Janeiro, responsável por uniformizar a idade máxima para participação em concursos públicos destinados às carreiras militares estaduais.

O presente artigo tem por objetivo central desenvolver uma análise aprofundada da constitucionalidade da referida lei, examinando-a sob a ótica do sistema jurídico-constitucional brasileiro e à luz dos limites impostos ao legislador no exercício de seu poder normativo. Ao estabelecer um limite etário absoluto para o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, a Lei nº 9.546/2022 suscita relevantes indagações sobre a existência, ou não, de justificativas técnico-científicas que permitam afirmar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da restrição. Daí emerge a problemática fundamental que orienta esta investigação.

A relevância do debate transcende a análise do caso concreto e alcança o próprio regime constitucional de acesso ao serviço público, uma vez que diversas carreiras, sobretudo militares, têm sido objeto de restrições etárias, físicas e psicológicas cuja legitimidade exige criteriosa aferição de sua razoabilidade. A pertinência do tema torna-se ainda mais evidente diante da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em julgados

paradigmáticos como o RE 600.885/MG e o ARE 1.054.490/DF, reconheceu a possibilidade jurídica de fixação de idade máxima para

Objetivo

O presente trabalho teve como objetivo analisar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.546/2022 do Estado do Rio de Janeiro, que estabeleceu o limite etário para o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, bem como discutir a necessidade de padronização nacional desses critérios à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao longo do estudo, foi possível observar que a norma estadual em questão incorreu em vício formal de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. Além disso, constatou-se a existência de vício material, uma vez que o limite etário imposto não se fundamentou em critérios técnicos ou científicos, contrariando os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

O debate evidenciou que a fixação de idade máxima para ingresso nas carreiras militares deve sempre se basear em justificativas objetivas e proporcionais às exigências do cargo, evitando a exclusão arbitrária de candidatos aptos. Assim, a Lei nº 9.546/2022-RJ mostrou-se incompatível com os valores constitucionais e com o entendimento consolidado do STF, que tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis que impõem restrições desproporcionais ou sem fundamentação adequada.

Dessa forma, o estudo atingiu seu objetivo ao demonstrar que a referida lei não apenas violou preceitos constitucionais formais e materiais, mas também evidenciou a necessidade de uma uniformização legislativa nacional para os critérios de ingresso nas corporações militares estaduais, garantindo maior segurança jurídica, igualdade de oportunidades e coerência federativa.

Em conclusão, a análise reforça que a observância rigorosa da Constituição é condição essencial para a validade das normas e para a preservação do Estado Democrático de Direito. A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.546/2022-RJ, portanto, representa não apenas a correção de uma irregularidade jurídica, mas também um passo importante na consolidação de um sistema normativo mais justo, racional e alinhado aos princípios fundamentais da República.

Material e Métodos

A presente pesquisa adotou metodologia qualitativa, estruturada de modo a permitir a compreensão aprofundada dos elementos normativos, doutrinários, jurisprudenciais e fáticos relacionados à análise da constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.546/2022. A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela natureza eminentemente interpretativa do objeto, uma vez que a discussão envolve a identificação de princípios constitucionais afetados, a aferição de compatibilidade formal e material da norma com o texto constitucional e a interpretação sistemática de precedentes do controle concentrado e difuso de constitucionalidade.
O percurso metodológico foi desenvolvido a partir de quatro eixos complementares, concebidos para assegurar rigor científico e coerência epistemológica:
(I) ANÁLISE DOUTRINÁRIA ESPECIALIZADA
O primeiro eixo consistiu na investigação de obras clássicas e contemporâneas de Direito Constitucional e Direito

Administrativo, com especial atenção aos autores que fornecem suporte teórico ao exame da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da reserva de iniciativa legislativa. Assim, foram examinadas obras de referência de José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes, Canotilho, Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, Robert Alexy, entre outros.

A leitura sistemática desses autores permitiu identificar os critérios dogmáticos consolidados pela literatura jurídica quanto à interpretação dos princípios constitucionais e ao controle de constitucionalidade, bem como os parâmetros exigidos para a validade de requisitos de acesso a cargos públicos. A doutrina serviu como fundamento teórico-matriz, orientando a interpretação dos dados normativos e jurisprudenciais coletados.

(II) EXAME DA REDAÇÃO LEGAL E DOS ATOS NORMATIVOS CORRELATOS

O segundo eixo metodológico concentrou-se na análise direta da Lei Estadual nº 9.546/2022, objeto central deste estudo. Realizou-se leitura integral da norma, com especial atenção ao dispositivo que fixa limite etário para ingresso em carreira militar. Esse exame foi complementado pela consulta a atos normativos correlatos, decretos regulamentares, editais de concursos anteriores e posteriores, legislações estaduais e federais que tratam de provimento de cargos militares, de modo a situar a lei questionada dentro de seu contexto jurídico-institucional.

Também foram avaliadas notas técnicas, textos de justificativa legislativa e registros de tramitação, a fim de identificar

Resultados e Discussão

DISCUSSÃO (Fundamentação Doutrinária e Jurisprudencial)

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETADOS

A análise da constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.546/2022 demanda a identificação dos princípios constitucionais diretamente tensionados pela norma. Em primeiro lugar, ressalta-se o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual,

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Conclusão

A análise empreendida ao longo deste estudo permite afirmar, com elevado grau de segurança jurídica, que a Lei Estadual nº 9.546/2022, ao instituir limite etário máximo de 32 anos para ingresso nos concursos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, não se harmoniza com os parâmetros formais e materiais exigidos pela Constituição da República de 1988. A pesquisa revelou que a norma examinada padece de vícios relevantes tanto no plano da iniciativa legislativa quanto no plano da proporcionalidade e da isonomia, elementos que são indispensáveis para aferir a legitimidade de restrições ao acesso a cargos públicos.

Sob o prisma material, verificou-se que a imposição de limite etário rígido, desacompanhada de estudos técnicos, ocupacionais ou científicos que comprovem sua necessidade, viola diretamente os princípios da igualdade substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, consagrados nos arts. 1º, III, e 5º da Constituição Federal. Conforme ressalta José Afonso da Silva, qualquer restrição a direitos fundamentais deve ser interpretada estritamente e exige justificativa constitucional objetiva, cabendo ao legislador demonstrar que o meio escolhido é adequado, necessário e proporcional ao fim buscado. O mesmo entendimento é reiterado por Alexandre de Moraes, para quem o legislador não pode, sob o pretexto de definir requisitos para provimento de cargos, impor barreiras arbitrárias ou desprovidas de racionalidade empírica.

A legislação analisada tampouco se coaduna com a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a fixação de limites etários em carreiras militares apenas quando houver motivação técnico-científica idônea, compatível com as peculiaridades do cargo e demonstrada de maneira transparente, como se depreende

do julgamento do RE 600.885/MG e do ARE 1.054.490/DF. No caso da Lei nº 9.546/2022, não houve qualquer estudo ocupacional, fisiológico ou estatístico que justificasse a adoção do limite de 32 anos como parâmetro universal e obrigatório, o que reforça o caráter desproporcional e arbitrário da restrição.

Além disso, a análise jurídica revelou que a norma apresenta problema formal relevante, associado ao vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria relacionada ao regime jurídico de servidores militares estaduais — tema que, por sua natureza administrativa e organizacional, é reservado à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 683: “O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo”. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 600.885/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 26 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.019 da Repercussão Geral (RE 1.338.750/SP). Acesso a concursos militares – idade máxima. Brasília, 2022.

Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 30/2017. Estabelece o regime de ingresso na Guarda Nacional Republicana. Diário da República Eletrônico, Lisboa, 2017.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Estadual nº 9.546, de 11 de novembro de 2025. Dispõe sobre o limite de idade para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 12 nov. 2025.